

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 19
>>Portarias	Pág. 28
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 29
>>Portarias	Pág. 31
>>Avisos	Pág. 32



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1685/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: **Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira** – CPF: 221.008.812-72.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.

ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0138/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada da servidora militar **Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira**, 1º SGT PM, RE 100064381, portadora do CPF n. 221.008.812-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada da militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 37, de 21.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 59, de 1.4.2019 (ID 1077569 fls. 69/70), retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 197/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, publicado no DOE n. 110, de 31.5.2021 (ID 1077569 fls. 123/125), com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002.
3. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o documento exigido pelo art. 27, inciso V, da IN n. 13/TCERO-2004 encontra-se incompleto, de forma que solicitou a vinda do documento para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1083750).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da documentação

4. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos nos incisos I a XI do art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004, tendo em vista que a *Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33* conforme exige o inciso V do referido artigo encontra-se incompleta, de modo que impossibilita a análise da legalidade do ato concessório em apreço.
5. Desse modo, ante a norma cogente, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. Por essas razões, determino ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, conforme exigida pelo artigo 27, inciso V, da IN n. 13/TCERO-2004 para possibilitar a análise técnica conclusiva da reserva remunerada da militar **Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira** – CPF: 221.008.812-72;

II. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão o torna passível da cominação das sanções previstas no art. 55, IV^[1], da Lei Complementar n. 154/96.

III. Sobrestar os autos no Departamento da segunda Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Matrícula 478

[1] Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)

(...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02179/19 – TCE-RO [e].

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão DM/DDR nº 00226/2019-GCVCS - Apuração de possíveis irregularidades no ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira.

RESPONSÁVEL: **Confúcio Aires Moura** (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia;

Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS);

Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS);

Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia;

Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia;

Luiz Carlos de Oliveira (CPF 156.767.901-30) e a esposa **Soraya Verzeletti Oliveira** (CPF 457.582.802-59), proprietários do imóvel objeto da desapropriação;

Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel.

ADVOGADOS: **Carlos Eduardo Rocha Almeida** (OAB: 3593);

Jose De Almeida Junior (OAB: 1370 OAB RO);

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0173/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO - SEAS. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO ORIUNDO DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRA ATINENTE A GLEBA CUNIÃ, LOTE 1, FAZENDA BOM JARDIM, PELO ESTADO DE RONDÔNIA. ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO SEI Nº 464/2021/GAB-PGJ. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS N. 2016001010015973 (GLEBA MARAVILHA), N. 2020001010000305 (FAZENDA BOM JARDIM) E N. 2020001010000306 (GLEBA MAICY/DISTRITO CALAMA), EM CURSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A COLHEITA INTEGRAL DE INFORMAÇÕES DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), relativo à fiscalização do ato administrativo de desapropriação de imóvel – localizado na Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim, Porto Velho/RO – pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, materializado no Processo Administrativo nº 01-2301.00267-0000/2014.

No contexto, à luz do Relatório de Visita Técnica (ID 822455) e demais informações e documentos que integram os presentes autos, a Unidade Técnico, no Relatório de Técnico (ID 825091), concluiu pela existência de ilegalidade e ilegitimidade no ato de desapropriação citado, uma vez que fora identificado vícios de finalidade e motivo, decorrente da ausência de interesse social, motivação, avaliação adequada do imóvel, bem como dos estudos, projetos ou planejamento para a ocupação da área, o que enseja a nulidade do feito, com a necessidade de recomposição ao erário, frente aos indícios de dano no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Neste interregno, o Corpo Técnico de Auditoria, em juízo prévio de seletividade, propôs o processamento Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, com a pronta conversão em processo de Tomada de Contas Especial.

Por conseguinte, este Relator, corroborando com a proposição técnica, proferiu a Decisão DM/DDR nº 00226/2019-GCVCS, definindo a responsabilidade dos responsáveis, bem como determinando a conversão autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial. Vejamos:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como procedimento específico de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 38 da Lei Complementar nº 154/96, pois preenchidos os critérios de seletividade entabulados no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades descritas nos fundamentos e que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão todos do Relatório Técnico (Documento ID 825091), item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante das ações ou omissões que ensejam o pagamento/recebimento do valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de indenização pela desapropriação do imóvel localizado na Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim – dos (as) Senhores (as): **Confúcio Aires Moura** (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia; **Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF: 289.643.222-15), ao tempo, Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS); **Natália de Souza Barros** (CPF:

204.411.692-87), à época, Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS); **Juraci Jorge da Silva** (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia; **Leonor Schrammel** (CPF: 142.752.362-20), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Luiz Carlos de Oliveira** (CPF 156.767.901-30) e a esposa **Soraya Verzeletti Oliveira** (CPF 457.582.802-59), proprietários do imóvel objeto da desapropriação; **Álvaro Lustosa Pires Júnior** (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Luismar Almeida de Castro** (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Pedro Martins Neto**, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Leonardo Gonçalves da Costa** (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Énio Torres Soares** (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Jorge Luiz de Almeida** (CPF: 132.952.684- 87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, somadas aquelas que subsidiaram o apontamento de dano presente na conclusão todos do Relatório Técnico (Documento ID 825091), item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

[...]

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, ao tempo da expedição dos Mandados de Citação e notificações, encaminhe aos responsáveis cópia desta decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 825826), bem como adote as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III do Regimento Interno;

c) Após a citação dos definidos em responsabilidade, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI – Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO)**, em referência ao Ofício n. 115/2017-4ªTIT5ªPJ, da 5ª Promotoria de Justiça da Capital (Documento ID 427909, fls. 03, do Processo n. 02137/16-TCE/RO), para adoção das medidas iniciais que entender necessárias no âmbito de sua alçada, salientando que estes autos ainda estão na fase inicial de instrução nesta Corte de Contas; e, portanto, não há qualquer pronunciamento definitivo de mérito sobre a matéria, o que se dará apenas após o cumprimento do devido processo legal, com a oferta do contraditório e da ampla defesa aos definidos em responsabilidade;

[...]

Nesse interim, tendo em vista o *Decisum* transcrito, fora apresentada defesa pelos responsáveis conforme documentos de ID's 851943, 852570, 884579, 891644, 892280, 894171, 896373, 896371, 899972, 934427.

Por conseguinte, por meio do Ofício n. 129/2021/GABPRES/TCERO (ID 1023501), fora solicitado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins de instrução, o compartilhamento de informações decorrentes dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) n. 2016001010015973 (Gleba Maravilha), n. 2020001010000305 (Fazenda Bom Jardim) e n. 2020001010000306 (Gleba Maicy/distrito Calama), todos relacionados a desapropriações feitas pelo estado de Rondônia em função da enchente de 2014 do rio Madeira e que são afetos às apurações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

À vista disso, o *Parquet* Estadual encaminhou a documentação solicitada conforme Ofício SEI nº 464/2021/GAB-PGJ (ID 1036036) e, em análise às informações e documentações ofertados, a unidade técnica submeteu os autos a este Relator (IDs 1089306 e 1091652) propondo o sobrestamento dos autos até iminente oferta de denúncia ao Poder Judiciário pelo MP/RO, aguardando-se para tanto, as diligências que ainda estão em andamento naquele órgão.

É o relatório. Decido.

Pois bem, sem delongas, conforme narrado alhures, propôs a unidade técnica o sobrestamento dos autos, haja vista que se encontra em curso de apuração junto ao Ministério Público do Estado, Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) atinente ao que se apura nestes autos. Constata a Unidade Técnica, de que a dinâmica de apuração de provas realizada pelo *Parquet* Estadual no deslinde dos Procedimentos Investigatórios Criminais mencionados, podem conter provas que guardam pertinência com a presente Tomada de Contas Especial, compreendendo até mesmo a quebra de sigilo bancário dos respectivos responsáveis, o que pode auxiliar na conclusão acerca dos motivos que levaram à escolha e avaliação dos imóveis desapropriados.

Nesse norte, com fulcro na Lei Orgânica da Corte, assim como o Regimento Interno, em seus art. 11[1] e 247[2], respectivamente e, considerando a possibilidade de obtenção de novas provas pelo Ministério Público/RO em relação à desapropriação do imóvel localizado na Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim (Proc. n. 2020001010000305) poderá impactar diretamente na instrução e julgamento desta TCE, acolho a propositura Técnica (Despacho – ID 1089306), para determinar o sobrestamento destes autos, aguardando o resultado das diligências que ainda estão em andamento junto ao Ministério Público do Estado.

Posto isto, suportado nas fundamentações alhures, na forma do art. 11 da Lei 154/96, c/c art. 247 do Regimento Interno, **decido**:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto à **Secretaria Geral de Controle Externo**, até a colheita integral de informações decorrentes do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 2020001010000305 (Fazenda Bom Jardim), em curso no Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO;

II – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas de acompanhamento junto ao Ministério Público do Estado, quanto ao andamento do processo disposto no item I desta Decisão e, uma vez concluso e de posse das informações, com sua juntada aos autos da documentação correspondente, retorne a marcha processual de instrução;

III – Intimar com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado os Senhores **Confúcio Aires Moura** (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia - **Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS) - **Natália de Souza Barros** (CPF: 204.411.692-87), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS) - **Juraci Jorge da Silva** (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia - **Leonor Schrammel** (CPF: 142.752.362-20), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia - **Luiz Carlos de Oliveira** (CPF 156.767.901-30) e a esposa **Soraya Verzeletti Oliveira** (CPF 457.582.802-59), proprietários do imóvel objeto da desapropriação - **Álvaro Lustosa Pires Júnior** (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Luismar Almeida de Castro** (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Pedro Martins Neto**, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Leonardo Gonçalves da Costa** (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

Énio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Jorge Luiz de Almeida** (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Antônio Monteiro de Lima** (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel. Assim como os advogados legalmente constituídos, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível em <https://tce.ro.br/>;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

[2] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02737/19 – TCE-RO [e].
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão DM/DDR nº 00225/2019-GCVCS - Apuração de possíveis irregularidades no ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira.
RESPONSÁVEL: **Confúcio Aires Moura** (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia;
Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS);
Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS);
Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia;
Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Luiz Carlos de Oliveira (CPF 156.767.901-30) e a esposa **Soraya Verzeletti Oliveira** (CPF 457.582.802-59), proprietários do imóvel objeto da desapropriação;
Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Énio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel.
ADVOGADOS: **Carlos Eduardo Rocha Almeida** (OAB: 3593);
Jose De Almeida Junior (OAB: 1370 OAB RO);
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 00174/2021-GCVCS/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO - SEAS. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO ORIUNDO DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRA ATINENTE IMÓVEL RURAL MAYCI, LOCALIZADO NO DISTRITO DE CALAMA, PELO ESTADO DE RONDÔNIA. ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO SEI Nº 464/2021/GAB-PGJ. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS N. 2016001010015973 (GLEBA MARAVILHA), N. 2020001010000305 (FAZENDA BOM JARDIM) E N. 2020001010000306 (GLEBA MAICY/DISTRITO CALAMA), EM CURSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A COLHEITA INTEGRAL DE INFORMAÇÕES DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), relativo à fiscalização do ato administrativo de desapropriação do imóvel Rural Mayci, localizado no Distrito de Calama pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, materializado no Processo Administrativo nº 01-2301.00267-0000/2014.

No contexto, à luz do Relatório de Visita Técnica (ID 822456) e demais informações e documentos que integram os presentes autos, a Unidade Técnico, no Relatório de Técnico (ID 825826), concluiu pela existência de ilegalidade e ilegitimidade no ato de desapropriação citado, uma vez que fora identificado vícios de finalidade e motivo, decorrente da ausência de interesse social, motivação, avaliação adequada do imóvel, bem como dos estudos, projetos ou planejamento para a ocupação da área, o que ensejaria a nulidade do feito, com a necessidade de recomposição ao erário, frente aos indícios de dano no valor de R\$2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Neste interregno, o Corpo Técnico de Auditoria, em juízo prévio de seletividade, propôs o processamento Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, com a pronta conversão em processo de Tomada de Contas Especial.

Por conseguinte, este Relator, corroborando com a proposição técnica, proferiu a Decisão DM/DDR nº 00225/2019-GCVCS, definindo a responsabilidade dos responsáveis, bem como determinando a conversão autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial. Vejamos:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como procedimento específico de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 38 da Lei Complementar nº 154/96, pois preenchidos os critérios de seletividade entabulados no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades descritas nos fundamentos e que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão todos do Relatório Técnico (Documento ID 825826) item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante das ações ou omissões que ensejam o pagamento/recebimento do valor de **R\$2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos)**, a título de indenização pela desapropriação do imóvel Rural Mayci, localizado no Distrito de Calama – dos (as) Senhores (as): **Confúcio Aires Moura** (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia; **Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF: 289.643.222-15), ao tempo, Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS); **Natália de Souza Barros** (CPF: 204.411.692-87), à época, Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS); **Juraci Jorge da Silva** (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia; **Leonor Schrammel** (CPF: 142.752.362-20), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **José Garcia**, (CPF: 327.406.898-53), proprietário do imóvel objeto da desapropriação; **Álvaro Lustosa Pires Júnior** (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Luismar Almeida de Castro** (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Pedro Martins Neto**, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Leonardo Gonçalves da Costa** (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Ênio Torres Soares** (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Jorge Luiz de Almeida** (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; **Antônio Monteiro de Lima** (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, somadas aquelas que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão todos do Relatório Técnico (Documento ID 825826), item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno**, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

[...]

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, ao tempo da expedição dos Mandados de Citação e notificações, encaminhe aos responsáveis cópia desta decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 825826), bem como adote as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III do Regimento Interno;

c) Após a citação dos definidos em responsabilidade, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VII – Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO)**, em referência ao Ofício n. 115/2017-4ªTIT5ªPJ, da 5ª Promotoria de Justiça da Capital (Documento ID 427909, fls. 03, do Processo n. 02137/16-TCE/RO), para adoção das medidas iniciais que entender necessárias no âmbito de sua alçada, salientando que estes autos ainda estão na fase inicial de instrução nesta Corte de Contas; e, portanto, não há qualquer pronunciamento definitivo de mérito sobre a matéria, o que se dará apenas após o cumprimento do devido processo legal, com a oferta do contraditório e da ampla defesa aos definidos em responsabilidade;

[...]

Nesse ínterim, tendo em vista o *Decisum* transcrito, fora apresentado defesa pelos responsáveis conforme documentos de ID's 851942, 852568, 884577, 887971, 891666, 893204, 895390, 896378, 896376, 896377, 905285.

Por conseguinte, por meio do Ofício n. 129/2021/GABPRES/TCERO (ID 1023499), fora solicitado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins de instrução, o compartilhamento de informações decorrentes dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) n. 2016001010015973 (Gleba Maravilha), n. 2020001010000305 (Fazenda Bom Jardim) e n. 2020001010000306 (Gleba Mayci/distrito Calama), todos relacionados a desapropriações feitas pelo estado de Rondônia em função da enchente de 2014 do rio Madeira e que são afetos às apurações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

À vista disso, o *Parquet* Estadual encaminhou a documentação solicitada conforme Ofício SEI nº 464/2021/GAB-PGJ (ID 1036035) e, em análise às informações e documentações ofertados, a unidade técnica submeteu os autos a este Relator (IDs 1089476 e 1091651) propondo o sobrestamento dos autos até iminente oferta de denúncia ao Poder Judiciário pelo MP/RO, aguardando-se para tanto, as diligências que ainda estão em andamento naquele órgão.

É o relatório. Decido.

Pois bem, sem delongas, conforme narrado alhures, propôs a unidade técnica o sobrestamento dos autos, haja vista que se encontra em curso de apuração junto ao Ministério Público do Estado, Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) atinente ao que se apura nestes autos. Constata a Unidade Técnica, de que a dinâmica de apuração de provas realizada pelo *Parquet* Estadual no deslinde dos Procedimentos Investigatórios Criminais mencionados, podem conter provas que guardam pertinência com a presente Tomada de Contas Especial, compreendendo até mesmo a quebra de sigilo bancário dos respectivos responsáveis, o que pode auxiliar na conclusão acerca dos motivos que levaram à escolha e avaliação dos imóveis desapropriados.

Nesse norte, com fulcro na Lei Orgânica da Corte, assim como o Regimento Interno, em seus art. 11^[1] e 247^[2], respectivamente e, considerando a possibilidade de obtenção de novas provas pelo Ministério Público/RO em relação à desapropriação do imóvel localizado na Gleba Mayci, Distrito Calama (Proc. n. 2020001010000305) poderá impactar diretamente na instrução e julgamento desta TCE, acolho a propositura Técnica (Despacho – ID 1089476), para determinar o sobrestamento destes autos, aguardando o resultado das diligências que ainda estão em andamento junto ao Ministério Público do Estado.

Posto isto, suportado nas fundamentações alhures, na forma do art. 11 da Lei 154/96, c/c art. 247 do Regimento Interno, **decido**:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto à **Secretaria Geral de Controle Externo**, até a colheita integral de informações decorrentes do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 2020001010000305 (imóvel Rural Mayci), em curso no Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO;

II – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas de acompanhamento junto ao Ministério Público do Estado, quanto ao andamento do processo disposto no item I desta Decisão e, uma vez concluso e de posse das informações, com sua juntada aos autos da documentação correspondente, retorne a marcha processual de instrução;

III – Intimar com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado os Senhores **Confúcio Aires Moura** (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia - **Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS) - **Natália de Souza Barros** (CPF: 204.411.692-87), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS) - **Juraci Jorge da Silva** (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia - **Leonor Schrammel** (CPF: 142.752.362-20), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia - **Luiz Carlos de Oliveira** (CPF 156.767.901-30) e a esposa **Soraya Verzeletti Oliveira** (CPF 457.582.802-59), proprietários do imóvel objeto da desapropriação - **Álvaro Lustosa Pires Júnior** (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Luismar Almeida de Castro** (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Pedro Martins Neto**, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Leonardo Gonçalves da Costa** (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Ênio Torres Soares** (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel - **Jorge Luiz de Almeida** (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel. Assim como os advogados legalmente constituídos, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível em <https://tcero.tc.br/>;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

^[1] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

^[2] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela

Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1693/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Robson Damasceno da Silva** (cônjuge)- CPF: 079.876.502-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0140/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. VITALICIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício ao Senhor **Robson Damasceno da Silva (cônjuge)**^[1], portador do CPF n. 079.876.502-00, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Dulce Maria Cruz da Silva** (CPF n. 079.876.682-49), falecida em 02.12.2019^[2] quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300063049, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – **SEDUC/RO** do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 33, de 27.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 2.3.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o §1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do Relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083810).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, restou devidamente comprovado, já que, à data do óbito, encontrava-se em atividade no cargo efetivo de Professor, classe C, referência 07, cadastro n. 300063049, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/RO (ID 1077625), o que induz a pensão sem paridade nos termos do §8º do art. 40 da CF/88 (redação da EC n. 41/03).
8. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora e o Senhor **Robson Damasceno da Silva**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1077624), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 2.12.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1077625).
10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Robson Damasceno da Silva** (fl. 3 do ID 1077624), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1083810), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao Senhor **Robson Damasceno da Silva (cônjuge)**, portador do CPF n. 079.876.502-00, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Dulce Maria Cruz da Silva** (CPF n. 079.876.682-49), falecida em 02.12.2019 quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300063049, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 33, de 27.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 2.3.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, de 21 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1077624).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1077625).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.677/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: **Joaquina da Silva Lima** - CPF: 017.712.318-40.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0137/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Joaquina da Silva Lima** – CPF n. 017.712.318-40, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe B, referência 15, matrícula n. 300017820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora para a inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 141, de 8.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021 (ID 1077427).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP Web as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1081004), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083821).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Joaquina da Silva Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado de Rondônia - SEDUC, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077427).

6. Com base na documentação da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1077428), a Coordenadoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas inseriu os dados no Sistema SICAP Web, constatando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 4.5.2019 (fl. 8 do ID 1081004), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1081004).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.9.1990 (fl. 2 do ID 1077433).

8. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077428) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1081004), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora **Joaquina da Silva Lima** – CPF n. 017.712.318-40, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe B, referência 15, matrícula n. 300017820, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 141, de 08.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 42, de 26.2.2021, com fundamento do artigo 3º da emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077427).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 21 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.648/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vera Lúcia da Rosa Souza – CPF: 351.748.112-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0139/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Vera Lúcia da Rosa Souza**, portadora do CPF nº 351.748.112-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 158, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) (ID 1076823).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do Relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de (ID 1080231).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Vera Lúcia da Rosa Souza**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2021) (ID 1076823).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo o Laudo Médico (fls. 8/11 ID 1076827), a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, posto que das enfermidades a que foi acometida (CID 10: G20.0 - Doença de Parkinson; G30.0– Doença de Alzheimer não especificada e I10.0-Hipertensão essencial - primária), a doença de Parkinson se enquadra no rol taxativo de doenças para proventos integrais.
7. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos que está sendo pago corretamente, de forma integral, com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, e com paridade (ID 1076826), tendo em vista que a servidora é atingida pela regra de transição por ter ingressado no serviço público em 18.9.1990 (ID 1076824), nos termos do art. 6º-A da EC n. 41/03 (redação da EC n. 70/12).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos do laudo da Junta Médica oficial (fls. 8/11 do ID 1076827), da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1076824) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1080231), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Vera Lúcia da Rosa Souza**, portadora do CPF nº 351.748.112-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018435, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 158, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) (ID 1076823).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 21 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1620/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Rosa Pelisari dos Santos** (cônjuge)- CPF: 191.516.592-04
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0141/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Rosa Pelisari dos Santos (cônjuge)** [1], portadora do CPF 191.516.592-04, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Pedro José dos Santos** (CPF 108.217.599-49), falecido em 12.4.2019 [2] quando inativo no cargo de Auxiliar Operacional – Comissão de Menores [3], nível Básico, padrão 15, cadastro n. 0034967, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 85, de 1.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 4.7.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1075267 fls. 1/2).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080228).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido inativo, restou devidamente evidenciado o direito, posto que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado por idade no cargo de Auxiliar Operacional – Comissário de Menores, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, o que não gera na pensão a paridade, ante o previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal, redação da EC n. 41/2003 (fls. 5/8 do ID 1075267).

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora **Rosa Pelisari dos Santos**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1075267), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 12.4.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1075268).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Rosa Pelisari dos Santos** (fl. 3 do ID 1075267), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1080228), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Rosa Pelisari dos Santos (cônjuge)**, portadora do CPF n. 191.516.592-04, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Pedro José dos Santos** (CPF 108.217.599-49), falecido em 12.04.2019^[5] quando aposentado por idade no cargo de Auxiliar Operacional – Comissário de Menores^[6], nível Básico, padrão 15, cadastro n. 0034967, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 85, de 1.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 4.7.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1075267 fls. 1/2).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1075267).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1075268).

[3] Aposentadoria por idade (fls. 5/8 do ID 1075267).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1075268).

[6] Aposentadoria por idade (fls. 5/8 do ID 1075267).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00825/21-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Acumulação de cargos e aposentadoria da servidora Ana Raquel dos Santos - CPF 330.508.489-87
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Universa Lagos, Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 CPF nº 326.828.672-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0168/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. FATOS OBJETO DE AÇÃO FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROCESSO DE AUDITORIA OPERACIONAL. HIPÓTESE DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Configurada hipótese de litispendência, impõe-se a extinção do processo autuado posteriormente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, evitando-se decisões diversas e contraditórias.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado à vista do contido no Ofício nº 557/2021/IPERON-DIPREV e documentos que o instruem[1], protocolizados nesta Corte de Contas em 20.4.2021 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON[2], que se referem a pedido de aposentadoria e constatação de acumulação inconstitucional de cargos públicos ativos e de aposentadoria pela servidora Ana Raquel dos Santos - CPF nº 330.508.489-97. Destaco os seguintes trechos do encaminhamento:

(...)

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento de aposentadoria formulado por **ANA RAQUEL DOS SANTOS**, ocupante do cargo de professor, nos autos do Processo SEI Nº (0016.141797/2020-87).

Depreende-se dos documentos de ID 0010948998, p. 130/132 e 202/203, após a análise da Procuradoria-Geral do Instituto, na qual constatou que a interessada possui os seguintes vínculos: matrículas nº **300039064** (professor – admissão em 20.02.2002 – 40h), **300005974** (professor – admissão em 15.04.1997 – 20h) e **300005973** (professor- admissão 01.02.1984 – concessão de aposentadoria em 15.12.1999 - 40h), dessa maneira, solicitou notificar a interessada quanto a opção de em UMA das matrículas de acordo com o **DESPACHO/PROGER** de fl. 102/102-v, no ID 0010948998.

Desse modo, em atendimento a solicitação da Procuradoria, esta **Diretoria de Previdência-DIPREV** elaborou expediente a **Secretário de Estado da Educação-SEDUC**, por meio do Processo SEI nº 0016.150984/2020-51, no qual é possível verificar que, de acordo com os documentos juntados aos autos, a interessada tomou ciência da diligência solicitada, mas não concordou com a necessidade de optar por uma das matrículas.

Diante de tal fato, a Procuradoria-Geral manifestou-se por meio do **Despacho IPERON-PROGER** ID (0017224594), ao menos por ora, quanto ao requerimento de aposentadoria não está em condições de ser deferido, ante a resistência da interessada quanto a realização da opção por uma das matrículas, em observância à alínea “a” do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Dessa maneira, encaminhamos os autos a este **Tribunal de Contas do estado de Rondônia - TCERO**, para em colaboração com a auditoria nº 687/2017, adote as medidas administrativas cabíveis, tendentes a fazer cessar a inconstitucional acumulação de cargos e de aposentadoria.

(...)

2. Observa-se que a documentação encaminhada pelo IPERON se refere a requerimento de aposentadoria de servidora ocupante do cargo de professor, processo administrativo que contém manifestação da Procuradoria Geral do órgão previdenciário, tendo sido constatado que a interessada é titular de 3 (três) vínculos como professor, sendo: **a)** matrícula nº 300039064 – admissão em 20.2.2002 – 40h; **b)** matrícula 300005974 – admissão em 15.4.1997 – 20h; **c)** matrícula 00005973 – admissão 01.2.1984 – concessão de aposentadoria em 15.12.1999 - 40h.

3. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, distribuídos a este Conselheiro^[3] e remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise quanto aos critérios de seletividade na forma estabelecida na Resolução nº 291/2019 (artigos 5º e 6º), vindo aos autos o Relatório de Análise Técnica ID 1033900, do qual destaco os trechos que seguem:

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **64 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na presente oportunidade, não cabe análise de mérito sobre os fatos relatados. Não obstante, faremos alguns apontamentos para respaldar a nossa proposta de encaminhamento.

28. De acordo com o Ofício encaminhado pelo IPERON a esta Corte, este relatou que recebera, nos autos do processo SEI 0016.14797/2020-87, requerimento de aposentadoria assinado servidora **Ana Raquel dos Santos** e que, na análise empreendida por aquele Instituto, ficou caracterizado que a referida servidora detinha **três cargos públicos**, sendo **dois cargos ativos de professora lotada na SEDUC (total 60h/semanais) e mais uma aposentadoria paga pelo IPERON**, situação em desconformidade com as disposições dos arts. 37, XVI, "a" a "c", § 10 e 40, §6º da Constituição Federal.

29. Dessa forma, a servidora teria sido notificada para que optasse por um dos cargos ativos para obter aposentadoria, porém, recusara-se a fazê-lo, motivo pelo qual encaminhou-se a documentação a esta Corte para adoção das medidas cabíveis.

30. Consultando os assentamentos desta Corte, verificamos que a situação ilegal em que se encontra a servidora Ana Raquel dos Santos já foi objeto de apreciação nos autos do **processo n. 325/17**, que trata da consolidação de achados de Auditoria Operacional com escopo na acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, bem como aposentadorias e pensões por morte, **cf. item 4.7 do Relatório Técnico contido no ID=792520**, anexado nos referidos autos

31. No mencionado processo foi emitido o **Acórdão APL-TC 00448/19**, que, especificamente quanto ao caso em estudo, assim dispôs:

(...) **V – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação**, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas: a) Manter contato com os servidores Maria Antônia Fernandes da Silva (CPF n. 271.510.932-68), Marilse Guidi Feitosa (CPF n. 342.626.447-15), Sidrônio Timóteo e Silva (CPF n. 029.061.801-06), Ailton José de Andrade (CPF n. 787.761.807-78), Alda Maria Peres Ferreira (CPF n. 424.191.909-04), **Ana Raquel dos Santos (CPF n. 330.508.489-87)**, Geremias Carmo Novais (CPF n. 220.339.122-72), José Francisco Norat de Figueiredo (CPF n. 687.655.177-68), Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza (CPF n. 032.264.252-34), Maria de Nazaré Maia Santos (CPF n. 011.744.362-04), Maria Sonja Saldanha Coelho (CPF n. 111.607.642-04), Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva (CPF n. 052.097.572-34), Daniel Pires de Carvalho (CPF n. 876.585.427-68) e **apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente proventos decorrentes de dois cargos e aposentadoria e/ou um cargo e duas aposentadorias;**

b) caso confirmada a situação descrita na alínea "a", **seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;**

c) caso, **após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade das acumulações, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles;**

d) caso **subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade – em decorrência de eventuais recalitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações**, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

(...) **X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento desta decisão**, que deverá ser objeto de processo específico de fiscalização.

32. Pois bem, conforme se deduz da documentação ora enviada pelo IPERON, a situação da servidora **Ana Raquel dos Santos** continua inalterada, em relação à acumulação ilícita de cargos e aposentadoria, cabendo, de acordo com o que determina Acórdão APL-TC 00448/19, nos itens transcritos acima, monitorar se a SEGEP adotou ou não as medidas determinadas para correção desta e de outras situações levantadas na auditoria objeto do processo n. 325/17.

33. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para apreciar os fatos narrados nos presentes autos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Tendo a Assessoria Técnica da SGCE concluído pelo atendimento dos pressupostos próprios de seletividade, seguiram os autos à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – Cecex 4[4] para análise em conjunto com o monitoramento determinado no Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no Processo nº 00325/17. Das conclusões constantes do Relatório do ID 1092112 os seguintes destaques:

2. ANÁLISE TÉCNICA

6. Verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas considerando o teor do relatório de seletividade ID1033900 que demonstra que o assunto possui materialidade, relevância e risco de forma que se demonstram cumpridos os requisitos de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Em razão do exposto, submete-se ao conselheiro relator proposta de realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.

É o relatório necessário.

5. Importante ressaltar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas[5] teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento somente ocorra se presentes os requisitos de admissibilidade previstos em seus normativos, além de justa causa para seu processamento. Visa, destarte, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

6. Como exposto acima, a documentação apresentada à Corte pela IPERON foi de plano autuada como PAP e na forma regimental encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade.

7. Na análise em que concluiu que as informações atendem aos requisitos de seletividade pertinentes, sendo necessário empreender ação de controle para apreciar os fatos, apontou a Assessoria Técnica da SGCE que "a situação ilegal em que se encontra a servidora Ana Raquel dos Santos já foi objeto de apreciação nos autos do processo n. 325/17 – destaquei -, que trata da consolidação de achados de Auditoria Operacional com escopo na acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, bem como aposentadorias e pensões por morte", processo em que foi proferido o citado Acórdão APL-TC 0044819.

8. Diante dessa constatação e dos documentos apresentados pelo IPERON concluiu a Assessoria Técnica da SGCE que a situação da servidora referência permanece a mesma verificada nos Autos de Auditoria Operacional no que se refere à acumulação ilícita de cargos e aposentadoria, observando que de acordo com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00448/19 cabe "monitorar se a SEGEP adotou ou não as medidas determinadas para correção desta e de outras situações levantadas na auditoria objeto do processo n. 325/17".

9. De fato na referida Auditoria Operacional, Relator eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o objetivo foi a identificação de eventuais casos de acumulações indevidas de cargos, de empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades em pagamentos benéficos de aposentadorias e pensões por morte, tendo o e. Plenário deste Tribunal determinado à SEGEP, nos termos do Acórdão APL-TC 00448/19, no que é pertinente aos presentes autos, a adoção de providências no prazo de 150 dias visando a regularização de diversas situações detectadas, dentre elas a relacionada à servidora Ana Raquel dos Santos (CPF nº 330.508.489-87), e a apurar se "continuam acumulando indevidamente proventos decorrentes de dois cargos e aposentadoria e/ou um cargo e duas aposentadorias".

10. Determinou, ainda, que se confirmada a situação irregular deveria a SEGEP (a) determinar aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou a opção entre os benefícios concedidos; (b) se após apuração realizada no âmbito da Administração não restasse comprovada a legalidade das acumulações, deveria a Administração oportunizar aos servidores escolherem um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles; (c) na hipótese de subsistirem as situações de cumulações irregulares constatadas "em decorrência de eventuais recalculações dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção", que caberia à SEGEP "instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96".

11. Determinou-se à Secretaria Geral de Controle Externo, por fim, a realização do monitoramento do cumprimento da decisão, a ser objeto de processo específico de fiscalização.

12. Pois bem. Consultando o andamento do Processo de Auditoria Operacional nº 00325/17 verifica-se que a documentação que deu origem ao presente PAP (protocolizada em 20.4.2021), com exceção das peças a partir do expediente enviado pelo IPERON à SEDUC, o que inclui a ciência dada pela SEDUC à servidora e sua discordância quanto à necessidade de optar por uma das matrículas e o Despacho IPERON-ROGER pela impossibilidade de se deferir o requerimento de aposentadoria, foi encaminhada anteriormente a este Tribunal por meio do Ofício nº 557/2021/IPERON-DIPREV (Documento nº 02376/20 – recebido em 4.5.2020).

13. Referido ofício e os documentos a ele anexados[6] foram inicialmente analisados pelo Corpo Técnico que, considerando tratar-se de requisição de aposentadoria de servidor, concluiu por encaminhá-los ao Conselheiro Relator do IPERON. Destaco:[7]

Em razão disso, aliado ao fato de que este não é o momento oportuno para a atuação desta Corte, vez que cabe primeiramente a conclusão do ato no IPERON e, posterior remessa para apreciação de sua legalidade, sugere-se que a documentação em apreço seja encaminhada ao conselheiro relator responsável pela Autarquia Previdenciária, conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva, para conhecimento e posterior envio ao IPERON, visando o deslinde do feito.

14. Ao apreciar a documentação o eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva proferiu despacho do qual releva evidenciar os seguintes trechos:[\[8\]](#)

(...) Em compulsa à documentação, verifica-se que o IPERON apenas quis enviar a documentação, que trata da acumulação de cargos pela servidora Ana Raquel dos Santos, para colaborar com a auditoria nos autos n. 687/2017, que corre neste Tribunal de Contas. Constam da documentação que a servidora possui três vínculos junto ao Estado de Rondônia, sendo eles:

(...)

Assim, como não há nenhuma providência a cargo deste Tribunal, tendo em vista que não se tem decisão do IPERON a respeito da acumulação, pois ainda em fase de análise, e o Tribunal de Contas não tem função consultiva, entendo que houve equívoco no envio a este Tribunal.

Relevante citar a Decisão Monocrática nº 49/GCSFJFS/2018/TCE/RO, nos autos de nº 2134/05, em que ficou definido que o Tribunal de Contas não participa da formação do ato administrativo, ante o poder discricionário do gestor público em decidir, devendo seu controle ser a posteriori.

Os autos n. 687/2017-TCERO, citados pelo IPERON, versaram sobre Tomada de Contas Especial em que se analisou a acumulação indevida de cargos públicos por uma servidora específica no âmbito dos municípios de Rolim de Moura e Porto Velho e no estado de Rondônia, sendo o relator o Conselheiro Valdivino Crispim.

No entanto, é possível observar que, nos autos de nº 325/2017, a senhora Ana Raquel dos Santos consta no rol de responsáveis. Sendo assim, embora o documento se trate do processo administrativo de aposentadoria da servidora, o intuito exarado foi de utilizá-lo para colaborar com o processo de auditoria em andamento nesta Corte.

Desse modo, remeto a documentação ao Departamento de Gestão de Documentação para que seja feita a redistribuição de modo que ela consubstancie a análise da auditoria consolidada nos autos de nº 325/17, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Ao fim, dê-se conhecimento ao IPERON.

15. Adotadas as providências, por despacho manifestou-se o Relator do Processo de Aatoria Operacional, Conselheiro Edilson de Sousa Silva[\[9\]](#), determinando a juntada dos documentos ao Processo nº 00325/17. Destaco:

Em atenção à tramitação da documentação, verifica-se ter havido análise pela unidade técnica, que entendeu não ser o momento oportuno de apreciação quanto à legalidade do ato de aposentadoria, de sorte que sugeriu a sua remessa ao gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, haja vista ser o relator da autarquia previdenciária, o qual, por sua vez, consignou não haver, no presente momento, qualquer providência a ser tomada pela Corte de Contas, pois o processo de nova aposentadoria da servidora ainda está em fase de apreciação pelo Iperon, de sorte que o Tribunal não participa da formação do ato administrativo, cujo controle é a posteriori.

Não obstante, afirmou está em trâmite nesta Corte o processo de n. 0325/2017, que versa sobre auditoria para verificação de irregularidade de cumulação de cargos públicos e extrapolação da remuneração em relação ao teto constitucional, no qual consta o nome de Ana Raquel dos Santos no rol de responsáveis, sendo possível observar, portanto, que a presente documentação fora encaminhada com o objetivo de colaborar com o referido processo de auditoria.

Bem por isso, a presente documentação veio encaminhada ao meu conhecimento, haja vista ser o relator do processo de n. 0325/17.

Nesses termos, determino a juntada da presente documentação ao processo em referência.

16. Nesse contexto, impõe-se sejam considerados os aspectos a seguir apontados.

16.1. A documentação enviada pelo IPERON que deu origem à instauração do presente PAP se refere ao processamento de requisição de uma segunda aposentadoria formulada pela servidora Ana Raquel dos Santos, sendo que nos termos da manifestação do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, esta Corte de Contas “não participa da formação do ato administrativo, ante o poder discricionário do gestor público em decidir, devendo seu controle ser a posteriori.

16.2. A situação funcional irregular da servidora Ana Raquel dos Santos – CPF nº 330.508.489-87 foi constatada na execução da Auditoria Operacional – Processo nº 00325/17, tendo sido objeto de determinações específicas estabelecidas no Acórdão APL-TC 00448/19, como abordado no item 9, retro.

16.3. Referido julgado estabelece em seu dispositivo (item V, “d”), que se após atendidas as determinações anteriores subsistirem as situações de cumulações irregulares constatadas, “em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96”.

- 16.4. Em seu item X do dispositivo determina à Secretaria Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento da decisão, que deverá ser objeto de processo específico de fiscalização.
- 16.5. O artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece que os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução nº 005/1996.
17. É imperioso observar que a Auditoria Operacional (Processo nº 00325/17) foi executada com o objetivo de identificar eventuais casos de acumulações de cargos, de empregos ou funções públicas e possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões, hipóteses dentre as quais se enquadrou a situação funcional da servidora Ana Raquel dos Santos, que integra o rol de responsáveis do referido processo.
18. Diante da constatação de que referida servidora acumulava/acumula indevidamente proventos decorrentes de dois cargos e de uma aposentadoria este Tribunal de Contas, no julgamento daquele feito, fez as já citadas determinações à SEGEP, pendente a realização de monitoramento.
19. Ainda que a definição do processo administrativo do IPERON relativo ao requerimento da servidora de uma segunda aposentadoria, que deu azo à instauração do presente PAP, se vincula à efetividade da decisão proferida pela Corte naquele Processo de Auditoria Operacional, não sendo demasiado repetir que a questão relativa à segunda aposentadoria foi informado à Corte em 2020, tendo o Relator do Processo 00325/17, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinado a juntada da documentação naqueles autos (item 15, retro).
20. Entendo configurada hipótese de litispendência, posto que nos dois processos, em relação à servidora Ana Raquel dos Santos, é possível considerar identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A questão da irregular situação funcional da servidora colocada em relação ao requerimento da segunda aposentadoria, objeto destes autos, está evidentemente contido na demanda anterior (Auditoria Operacional), pendente de ações de monitoramento quanto ao cumprimento das determinações da Corte e providências que se mostrarem cabíveis.
21. O fato enseja a extinção deste feito (posterior) sem resolução de mérito por litispendência, com supedâneo no art. 485, V do CPC^[10], sob pena de haver decisões diversas e contraditórias para a questão.
22. De fato, há processo anterior em fase de monitoramento que trata da mesma questão. Sobre o instituto da litispendência a doutrina de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior^[11]:
- Há litispendência quando pendem processos com mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida. Enfim, há litispendência quando o Poder Judiciário é provocado a solucionar o mesmo problema em mais de um processo.
23. A consequência é a extinção do processo autuado posteriormente sem resolução do mérito. Além do apontado artigo 485, inciso V, o Código de Processo Civil dispõe sobre litispendência em seu artigo 337, §§ 1º ao 3º, *verbis*:
- Art. 337. (...)
- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- (...)
24. Releva destacar, por outro lado, que o reconhecimento da hipótese de litispendência reflete nos juízos de admissibilidade e seletividade da informação em se tratando de PAP, análises já realizadas pelo Corpo Técnico como exposto acima, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
25. No que se refere aos requisitos de admissibilidade, previstos nos incisos I a III do artigo 6º do normativo, embora se trate de matéria de competência desta Corte (a) e estarem bem caracterizadas as situações-problemas (b), deixam de existir elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle (c) na medida em que a questão já é objeto de processo anterior.
26. Da mesma forma em relação aos critérios de seletividade. Em que pese seja correta a conclusão técnica pela necessidade de empreender ação de controle, a mesma documentação foi anteriormente juntada nos autos do Processo nº 00325/17 e os fatos narrados, relativos à situação funcional irregular da servidora, foram objeto de decisão desta Corte de Contas no processo de Auditoria Operacional, com determinações feitas à SEGEP.
27. Impõe-se, assim, a extinção deste processo sem resolução do mérito com fundamento nos dispositivos da lei processual civil acima apontados, observados os termos do item IV da Recomendação da Corregedoria nº 4/2013/GCOR e item VIII da Decisão nº 0053/2017-CG.
28. Diante do exposto, por entender configurada hipótese de litispendência, **DECIDO**:

I – **Extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, uma vez configurada hipótese de litispendência considerando que a situação funcional irregular da servidora Ana Raquel dos Santos, CPF nº 330.508.489-87, já é objeto da ação fiscalizadora deste Tribunal de Contas no Processo de Auditoria Operacional nº 00325/17, sendo que as informações que ensejaram a autuação do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foram anteriormente apresentadas à Corte e juntadas nos autos do mencionado processo por determinação de seu Relator;

II – **Intimar** o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias para a extração de cópia dos documentos contidos no ID 1023662 e sua remessa ao Relator do Processo nº 00325/17, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada de cópia desta decisão, haja vista a existência de peças que ainda não constam nos referidos autos de Auditoria Operacional, para deliberação quanto a juntada no referido processo e demais providências que entender pertinentes;

V - **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites regimentais seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1023662.

[2] Como certificado à página 241 do ID 1023662.

[3] ID 1024057.

[4] ID 1034289.

[5] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

[6] ID 883754 do Processo nº 00325/17.

[7] ID 884826 do Processo nº 00325/17.

[8] ID 905063 do Processo nº 00325/17.

[9] ID 910557 do Processo nº 00325/17.

[10] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

[11] DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 5ª Edição. V. 4. Salvador: JusPodivm, 2010, página 172.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05542/17 (PACED)

INTERESSADO: Dirceu Barbosa da Silva

ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão nº 273/1996-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 01157/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0667/2021-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial que arquivou definitivamente o processo de execução, por força da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dirceu Barbosa da Silva**, do item III do Acórdão nº 273/1996-Pleno, prolatado no Processo nº 01157/94, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0396/2021-DEAD (ID nº 1073037), comunica o que segue:

[...] Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes–Exercício 1993 que, julgada irregular com imputação de débito e multa, por meio do Acórdão n. 273/1996-Pleno (fls. 26/29do ID 526412), proferido no Processo n. 01157/94, responsabilizou os Senhores Joel Nunes da Silva, Saulo

Moreira da Silva, Osmar Santos Amorim, Josenias Oliveira, Gildeon Souza Portugal, Ilda da Conceição Salvático, Geni Panizi Souza, Francisco Izidro dos Santos, Fauze Nakad, Edilson Souza Campos, Dirceu Barbosa da Silva e Alberi Ferrasso.

Tendo em vista os débitos e a multa imputados, a Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes ingressou com uma série de execuções fiscais visando à satisfação do crédito, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada sob ID 1072750.

Não obstante, foi trazido aos autos, por meio do Documento n. 05360/21 (IDs1053474e 1053475), manifestação da Procuradoria informando que a Execução Fiscal n. 7012557-12.2017.8.22.0002, referente ao débito imputado no item III do Acórdão n. 273/1996-Pleno, em desfavor do Senhor Dirceu Barbosa da Silva, encontrava-se quitada. Todavia, não apresentou qualquer comprovante perante esta Corte de Contas.

Tendo em vista a ausência de documento hábil a demonstrar o pagamento integral do débito, este Departamento de Acompanhamento de Decisões –DEAD, expediu o Ofício n. 829/2021-DEAD (IDs 1056697 e 1061447) requerendo que fossem acostados ao presente processo os referidos comprovantes, visando à análise e, posterior, quitação.

Em resposta, a Procuradoria de Ariquemes se manifestou, por meio do Documento n. 06493/21 (IDs 1071256, 1071257 e 1071258), esclarecendo que a Execução n. 7012557-12.2017.8.22.0002 trata, na verdade, de cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano –IPTU, assim como trouxe aos autos extrato da Execução n. 0088520-29.2009.822.0002, afirmando ser o processo referente ao débito imputado ao Senhor Dirceu.

Vale destacar que a Execução n. 0088520-29.2009.822.0002 encontra-se arquivada definitivamente desde 29/06/2017, e consta Sentença Judicial reconhecendo a prescrição, conforme documentos acostados aos IDs 1071257 e 1072347.

Ressalta-se, por fim, que os demais débitos e a multa encontram-se na forma descrita na Certidão de Situação dos Autos (ID 1072750). [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada (proferida na Execução Fiscal nº 0088520-29.2009.822.0002) que extinguiu a ação de cobrança ajuizada para o cumprimento do Acórdão nº 273/1996-Pleno (débito do item III), em razão da prescrição, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado. Vale destacar, por oportuno, que o aludido Acórdão transitou em julgado em 03 de março de 1997 e a ação de execução foi ajuizada somente 12 anos após o trânsito em julgado da referida Decisão, isto é, no dia 06 de julho de 2009, o que fulmina de vez qualquer tentativa de nova execução desse débito, haja vista a fixação da tese no tema 899 do STF, que reconheceu ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, cujas medidas de cobrança não tenham sido realizadas no prazo de 05 anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e a adoção do respectivo procedimento de cobrança.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0088520-29.2009.822.0002, que se encontra arquivada definitivamente desde 29/06/2017^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Dirceu Barbosa da Silva**, quanto ao **débito** aplicado no **item III do Acórdão nº 273/1996-Pleno**, exarado no Processo originário nº 01157/94.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico do TJRO, disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/pages/DetalhesProcesso.xhtml?faces-redirect=true>. Acessada em: 21/09/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01523/21 (PACED)
INTERESSADO: Jair Gomes Mendes
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC n. 00069/21, proferido no Processo n. 03326/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0668/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jair Gomes Mendes, do item III do Acórdão AC2-TC n. 00069/21, prolatado no Processo n. 03326/19, referente à cominação de multa.
2. O Senhor Jair Gomes Mendes encaminhou Comprovante de Recolhimento (ID n. 1096699), por meio do qual informou o adimplemento da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC n. 000069/21, prolatado no Processo n. 03326/19.
3. Tendo em vista o comprovante de transferência no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o DEAD encaminhou^[1] o PACED ao Departamento de Orçamento e Finanças “para fins de aferição da entrada do (s) valor (es) recolhido(s) à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO”.
4. Em seguida, a Informação nº 168/2021/DIVCONT (ID n. 1088925), após realizar conferência nos extratos da conta corrente do FDI/TCE/RO, confirmou a entrada do valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI). Nesse sentido, o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, mediante o Despacho n. 0334112/2021/DEFIN (ID n. 1098936), atestou a entrada do referido valor na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), em consonância com a mencionada informação.
5. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Jair Gomes Mendes, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC nº 00069/21, exarado no Processo de nº 03326/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Informação n. 0527/2021-DEAD (ID nº 1097162).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05132/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Sales Duarte Azevedo

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC n. 00404/98, proferido no Processo n. 003640/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0670/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, do item II do Acórdão APL-TC n. 00404/98, prolatado no Processo n. 003640/98, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0533/2021-DEAD (ID n. 1099374), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01232/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1094430, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo no item II do Acórdão n. APL-TC 00404/98, proferido nos autos do Processo n. 003640/98 (PACED 05132/17), transitado em julgado em 27.04.1999.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de

consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor Francisco Sales Duarte Azevedo a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00404/98.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00404/98 transitou em julgado em 27.04.1999 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Francisco Sales Duarte Azevedo**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC n. 00404/98** proferido nos autos do Processo n. 003640/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1098662.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05747/17 (PACED)

INTERESSADO: Oldemar Antônio Fortes

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC n. 00071/03, proferido no Processo n. 01356/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0669/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Oldemar Antônio Fortes, do item II do Acórdão APL-TC n. 00071/03, prolatado no Processo n. 01356/03, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0528/2021-DEAD (ID n. 1097915), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Certifico e dou fé que aportou neste Departamento o Ofício n. 01244/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096542, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Oldemar Antônio Fortes no item II do Acórdão n. APL-TC 00071/03, proferido nos autos do Processo n. 01356/03 (Paced 05747/17), transitado em julgado em 5.8.2005, e inscrita em dívida ativa sob o n. 200770200009488.

Informou, ainda, que, ao solicitar certidão negativa da comarca de Porto Velho, foi apontado que o devedor Oldemar Antônio Fortes se encontrava na situação de homônimo, e que após diligenciar foi constatado que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão e, ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais execuções fiscais/ações de cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor Oldemar Antônio Fortes a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00071/03.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00071/03 transitou em julgado em 05.08.2005 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte¹¹:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-la dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Oldemar Antônio Fortes**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC n. 00071/03** proferido nos autos do Processo n. 01356/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1097306.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4422/17 (PACED)

INTERESSADOS: Antônio Cassimiro da Silva e outros

ASSUNTO: PACED – débitos solidários do item II.17 e do item II.15, do Acórdão nº 16/2004-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 2332/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0671/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO SOLIDÁRIO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento por decisão judicial transitada em julgado da prescrição do débito solidário imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão nº 16/2004-Pleno, prolatado no Processo nº 2332/95, relativamente às imputações de débitos em regime de solidariedade.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0506/2021-DEAD (ID nº 1095078), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 63/PGM/GAB/2021 e Anexo, acostados sob os IDs 1092023 e 1092024, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques informa o pagamento integral do débito solidário imputado aos Senhores Antônio Cassimiro da Silva e Sônia

Maria Teixeira Noronha, referente ao item II.17 do Acórdão n. 16/2004-Pleno, prolatado no Processo n. 02332/95 (Paced n. 04422/17), bem como apresenta Certidão e Relatório Fiscais emitidos pela Secretaria de Finanças do Município.

Vale Ressaltar que a documentação supracitada foi objeto de análise de recolhimento, razão pela qual foi emitido o Relatório Técnico acostado sob o ID 1094611.

Aproveitando o ensejo, destacamos que foi expedida anteriormente a Informação n. 0427/2021-DEAD (ID 1080418), pendente de análise por essa Presidência, em decorrência da chegada de novos documentos aos autos, de acordo com a Certidão de Situação dos Autos juntada ao ID 1094970. Desse modo, passamos a expor o seu teor.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se a extinção da Execução Fiscal n. 0000831-26.2014.8.22.0016, ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Costa Marques, em face de Ayrton Alves da Silva e Antônio Cassimiro Alves, para cobrança do débito solidário imputado no item II.15 do Acórdão APL-TC 00016/04 do Pleno, proferido no processo n. 02332/95.

A referida execução foi julgada improcedente e extinta no 1º Grau com o entendimento de que tratava-se de cobrança de multa administrativa, com base no reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o dia em que foi ajuizada a ação, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1079018.

A Procuradoria-Geral de Costa Marques interpôs Recurso de Apelação defendendo a imprescritibilidade do débito, nos termos do art. 37, §5º, da CF e requereu o afastamento da prescrição. Contudo, foi proferido Acórdão em 26/11/2019, o qual negou provimento ao recurso e manteve a Sentença que reconheceu a prescrição da ação em razão do prazo decorrido entre a constituição do crédito, 20/05/2004, e a propositura da demanda, 26/06/2014, consoante cópia do Acórdão juntada sob o ID 1079019, que transitou em julgado na data de 06/03/2020, de acordo com a movimentação processual acostada sob o ID 1079020.

Informamos, ainda, que este mesmo débito, imputado aos Senhores Ayrton Alves da Silva e Antônio Cassimiro Alves, encontra-se inscrito na CDA n. 003/20 e protestada, conforme informado pelo Ofício n. 015/PGM/GAB/2020 (ID 891985).

3.É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão do pagamento integral do débito solidário referente ao item II.17 do Acórdão nº 16/2004-Pleno, por parte dos devedores solidários **Antônio Cassimiro da Silva** e **Sônia Maria Teixeira Noronha**, mostra-se impositivo conceder a quitação e a baixa de responsabilidade aos imputados no item de referência.

5. Por outro norte, em razão da extinção da ação de execução fiscal nº 0000831-26.2014.8.22.0016 ajuizada para o ressarcimento do débito imputado no item II.15 do Acórdão nº 16/2004-Pleno, por força do reconhecimento judicial da prescrição, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos devedores solidários **Ayrton Alves da Silva** e **Antônio Cassimiro Alves**.

6. Ao lume do exposto, determino a (i) concessão da quitação e a baixa de responsabilidade dos senhores **Antônio Cassimiro da Silva** e **Sônia Maria Teixeira Noronha**, relativamente ao débito solidário do **item II.17**, bem como a (ii) baixa de responsabilidade dos senhores **Ayrton Alves da Silva** e **Antônio Cassimiro Alves**, referente ao débito solidário do **item II.15**, ambas as imputações do Acórdão 16/04-Pleno.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4268/17 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Alberto Canosa

ASSUNTO: Requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito para negociação de parcelamento

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0666/2021-GP

REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PARA VIABILIZAR PEDIDO DE REPARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA PGETC. AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO. INDEFERIMENTO.

1. O pedido em exame está desprovido de respaldo jurídico, pois inexistente previsão legal no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito com o fim de conceder ao devedor a chance de regularizar a sua dívida junto a este Tribunal de Contas. Além disso, atento à informação de que a dívida do requerente é objeto da Execução Fiscal nº 7040737-36.2020.8.22.0001 – cuja propositura somente é possível depois do trânsito em julgado do acórdão –, imperioso reconhecer a competência (exclusiva) da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para a análise quanto ao pedido de parcelamento formulado pelo interessado, na forma do artigo 40 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

1. Tratam os autos de Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, visando apurar o cumprimento, por parte de Carlos Alberto Canosa, das imputações constantes do Acórdão nº 21/2015 – 2ª Câmara, proferida no processo originário nº 01286/09.
2. Ocorre que, em 3.3.2021, foi protocolado neste Tribunal, sob o nº 01500/21 (ID 1000559), o requerimento formulado por Carlos Alberto Canosa, no qual requereu a concessão de “um prazo mínimo de 6 (seis) meses”, para “reiniciar uma negociação” de sua dívida nos autos da Execução Fiscal nº 7040737-36.2020.8.22.0001.
3. Em suas razões, o requerente afirmou que, em julho de 2019, firmou parcelamento do débito (relativamente às multas cominadas) em 120 (cento e vinte) parcelas, “no valor aproximado de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)”, contudo, por não possuir condições financeiras à época, não adimpliu o pactuado.
4. Posto isso, asseverou que, em 23.2.2021, recebeu uma notificação oriunda da Execução Fiscal nº 7040737-36.20208.22.0001, para efetuar “o pagamento do valor integral da dívida R\$ 84,757,06 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)”, no prazo de 5 (cinco) dias. Todavia, aduziu que atualmente não dispõe de recursos suficientes para o adimplemento da dívida, pois se encontra desempregado e recebendo apenas o valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) de sua aposentadoria. Desse modo, o interessado requereu a concessão de um prazo mínimo de 6 (seis) meses para solicitar novo parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal nº 7040737-36.2020.8.22.0001.
5. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0066/2021-DEAD – ID nº 1002213) noticiou que as multas cominadas no Processo nº 01286/09/TCERO já foram inscritas em dívida ativa^[1], “e, após o cancelamento do Parcelamento n. 20190100100120 (referente às citadas CDAs), a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC por meio do Ofício n. 0057/2020/PGE/PGETC, informou o seu protesto no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho (ID 848392), bem como informou por meio do Ofício n. 1954/2020/PGE/PGETC (ID 960360), o ajuizamento do valor remanescente do parcelamento cancelado n. 20190100100120 por meio da Execução Fiscal n. 7040737-36.2020.8.22.0001, conforme certificado na Certidão de Situação do Autos acostada ao ID 100182”.
6. Esta Presidência (Despacho - ID 1023764), considerando “a anunciada interrupção do parcelamento anteriormente firmado, bem como a competência do ente credor para deliberar sobre os pedidos de parcelamento ou de dilação de prazo para o pagamento após o trânsito em julgado”, nos termos do art. 40 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, determinou que o DEAD provocasse a PGETC a se manifestar sobre o pedido do interessado.
7. A PGETC, por meio da Informação nº 74/2021/PGE/PGETC, asseverou que “a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO não possui previsão concedendo prazo de suspensão da exigibilidade do crédito com o fim de possibilitar que o devedor regularize a situação junto à Corte de Contas. Indo mais além, também não há previsão neste sentido na Lei n. 6830/80 (Lei de Execuções Fiscais), motivo pelo qual não há possibilidade de atendê-lo uma vez que nesta hipótese não se vislumbra discricionariedade (juízo de valor) acerca da suspensão da exigibilidade do crédito e das respectivas cobranças em face do requerente na situação narrada. Em outras palavras, não havendo previsão que permita a suspensão da exigibilidade do crédito na situação narrada, a Fazenda Pública Estadual está vinculada ao dever de seguir na cobrança”.
8. Nesse sentido, a Douta Procuradoria se manifestou pelo “indeferimento do requerimento formulado pelo Sr. Carlos Alberto Canosa, referente ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito e da respectiva cobrança judicial (7040737-36.2020.8.22.0001), diante da inexistência de autorização normativa que regule o pleito”.
9. É o relatório. Decido.
10. Pois bem. Em verdade, o interessado pretende a suspensão da exigibilidade do crédito pelo período de 6 (seis) meses, para, em momento mais oportuno, solicitar o parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 7040737-36.2020.8.22.0001.
11. Como bem ressaltou a PGETC (Informação nº 74/2021/PGE/PGETC), o pedido formulado pelo interessado está desprovido de respaldo jurídico, pois inexistente previsão legal no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito com o fim de conceder ao devedor a chance de regularizar a sua dívida junto a este Tribunal de Contas. Tanto é assim, que a Douta Procuradoria se manifestou pelo indeferimento da demanda.
12. Demais disso, mister ressaltar que a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento e reparcelamento se exaure com o trânsito em julgado do acórdão desta Corte. É o que dispõe o nosso Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO)

§1º Não se concederá, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, novo

parcelamento de débito ou de multa se houver parcelamento anterior concedido em nome do responsável e que tenha sido inadimplido ou esteja em atraso. (Redação dada pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO)

13. Dessa forma, atento à informação de que a dívida do requerente é objeto da Execução Fiscal nº 7040737-36.2020.8.22.0001 – cuja propositura somente é possível depois do trânsito em julgado do acordo –, imperioso o reconhecimento da competência (exclusiva) da PGETC para a análise quanto ao pedido formulado pelo interessado, na forma do artigo 40 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO^[2]. Vejamos:

Art. 40. Nos casos de créditos devidos à Administração Direta do Estado, compete à PGETC, por intermédio do Procurador de Estado atuante na unidade, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RO.

14. Desse modo, considerando a inviabilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de competência deste subscritor para a análise da matéria submetida à deliberação, inviável o deferimento do pleito.

15. Ante o exposto, decido:

I) **Indeferir** o requerimento formulado por Carlos Alberto Canosa (ID 1000559); e

II) **Determinar** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como à ciência do teor desta decisão ao interessado, salientando que eventual pedido de reparcelamento deve ser dirigido à PGETC, nos termos do artigo 40 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Por meio das CDAs 20170200019429, 20170200019434, 20170200019435, 20170200019436, 20170200019437, 20170200019430, 20170200019431, 20170200019432, 20170200019433, 20170200019439, 20170200019438, 20170200019440, 20170200019441 e 20170200019442.

^[2] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 341, de 22 de setembro de 2021.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o processo SEI n. 005946/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Assessor Técnico, cadastro n. 270, para, no período de 27.9 a 11.10.2021, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 344, de 22 de setembro de 2021.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o processo SEI n. 006014/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, nos dias 28 e 29.9.2021, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude da participação do titular em curso, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 66/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 005931/2021
INTERESSADO(A): NATHALIA VITACHI
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0333245), formalizado pela servidora NATHALIA VITACHI, matrícula 990817, Assessora Técnica, lotada na Secretaria Geral de Administração - SGA, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Termo de Adesão ao Plano de Assistência Médico-Hospitalar Participativo - Coletivo sem Patrocinador, celebrado entre a Subseção da OAB de Londrina, (0333259), bem como o comprovante de pagamento, relativo ao mês de setembro do presente exercício (0333262) anexado aos autos, no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Nathalia Vitachi, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 16.9.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

Segesp, 22/09/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 67/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 005974/2021
INTERESSADO PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0333921), formalizado pelo servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, matrícula 558, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita que seja concedido o benefício do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Em atenção ao que dispõe o artigo 3º acima transcrito, o servidor apresentou a Proposta emitida pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER, no qual declara que é beneficiário do plano de saúde Unimed Ji-Paraná (0333931) bem como o boleto de pagamento do mês de setembro do presente exercício, anexado aos autos.

Entretanto, na proposta fornecida pelo requerente, verifica-se que ele é beneficiário do plano de saúde na condição de dependente. Ainda, no boleto apresentado, consta como pagador do benefício, a senhora Cleci Lourdes Roso, sua mãe.

Neste sentido, o parágrafo primeiro do artigo 3º anteriormente citado, determina que "o auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais".

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como tendo em vista a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, INDEFIRO a concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Paulo Juliano Roso Teixeira, uma vez que na documentação apresentada resta comprovado que o interessado não é titular do plano de saúde, tampouco é dependente de cônjuge ou convivente, descumprindo, assim, o que estabelece a Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Segesp, 22/09/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 176, de 22 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Convênio n. 24/2016/TCE-RO, cujo objeto é conjugação de esforços para obtenção de maior eficácia nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidades raticadas por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Convênio n. 24/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006040/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 342, de 22 de setembro de 2021.

Designa servidor substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006018/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VITOR AUGUSTO BORIN, Assessor II, cadastro n. 990798, para, nos dias 22, 28 e 29.9.2021, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória e capacitação da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003831/2021/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, apresentou o seguinte resultado:

ITEM ÚNICO DO CERTAME - restou FRACASSADO em razão da recusa de todas as propostas apresentadas, cada qual por uma motivação diversa e registrada na ata da sessão.

SGA, 22 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
